AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995295 - SP (2021/0300196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
		CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
		EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
		DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328A
AGRAVADO	:	SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
INTERES.	:	CONCRELITE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
INTERES.	:	HIDEO OTA
INTERES.	:	DIRCE ARAKI OTA
INTERES.	:	H.O.CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE INDIQUEM ABALO À PERSONALIDADE DOS MORADORES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de não ser cabível a condenação à reparação moral na hipótese em que há mero dissabor ou inadimplemento contratual, devendo haver uma consequência excepcional para caracterização dos danos extrapatrimoniais indenizáveis.

1.1. Ademais, "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/11/2018).

1.2. Na hipótese, a Corte de origem deixou clara a inexistência de circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas que importassem em violação aos direitos da personalidade, sendo inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do

Documento eletrônico VDA38262485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:56:54
Código de Controle do Documento: 5e87a83b-496e-4b3c-a47c-ef482b4f2cff

prequestionamento implícito.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38262485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:56:54
Código de Controle do Documento: 5e87a83b-496e-4b3c-a47c-ef482b4f2cff

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995295 - SP (2021/0300196-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
		CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
		EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
		DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328A
AGRAVADO	:	SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
INTERES.	:	CONCRELITE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
INTERES.	:	HIDEO OTA
INTERES.	:	DIRCE ARAKI OTA
INTERES.	:	H.O.CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE INDIQUEM ABALO À PERSONALIDADE DOS MORADORES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de não ser cabível a condenação à reparação moral na hipótese em que há mero dissabor ou inadimplemento contratual, devendo haver uma consequência excepcional para caracterização dos danos extrapatrimoniais indenizáveis.

1.1. Ademais, "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/11/2018).

1.2. Na hipótese, a Corte de origem deixou clara a inexistência de circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas que importassem em violação aos direitos da personalidade, sendo inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

prequestionamento implícito.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Defensoria Pública da União contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.862):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE INDIQUEM ABALO À PERSONALIDADE DOS MORADORES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que a jurisprudência indicada não se aplica ao caso concreto, em razão de suas peculiaridades indicadas pelo TJSP, as quais destoam do mero dissabor ou inadimplemento contratual, sendo cabível a indenização por danos morais.

Defende ainda o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF, tendo em vista a ocorrência de prequestionamento implícito, pois embora não tenha sido mencionada expressamente a violação do direito à moradia, o seu conteúdo foi abordado pelo Tribunal de origem.

Impugnação apresentada às fls. 1.891-1.897 (e-STJ), além de certidão de decurso de prazo de fl. 1.901 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 1.862-1.867 (e-STJ), o Tribunal de origem afastou a condenação por danos morais, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.459-1.461):

> Quanto à pretensão da CEF e da empresa recorrente de afastamento da condenação a indenização por danos morais, merece acolhimento o pedido para reforma da sentença no ponto.
> Com efeito, todo o ocorrido pode ser traduzido como mero dissabor, sendo cabível indenização não pelo mero aborrecimento mas

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

> pelos desdobramentos quando expressivos para interferir intensamente no estado psicológico da pessoa. Registre-se neste ponto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu que "o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes." (AgRg no REsp 1269246/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).
>
> Cabe destacar que a inicial indica como decorrências dos vícios de construção existentes "pontos de infiltração" e "goteiras", não havendo dúvidas de que são problemas que acarretam aborrecimentos aos moradores mas, conforme acima destacado, para o reconhecimento do dano moral é necessária a comprovação da existência de peculiaridades no caso concreto aptas a ensejar abalo psicológico que perpasse os limites dos dissabores a que todos estão sujeitos, todavia na hipótese dos autos nada sendo possível extrair da inicial, nem do conjunto probatório produzido, tampouco da sentença que justifique o reconhecimento de dano moral.
>
> Destaco o seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:
>
> (...)
>
> Assim, ficam prejudicadas as alegações versando sobre a extensão e os consectários da condenação por danos morais.

Dito isso, reitera-se que a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de não ser cabível a condenação à reparação moral na hipótese em que há mero dissabor ou inadimplemento contratual, devendo haver uma consequência excepcional para caracterização dos danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, QUE NÃO ACARRETA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.
>
> 2. A condenação ao pagamento de danos morais *in re ipsa*, com fundamento apenas no atraso na entrega do imóvel, dissentiu da jurisprudência do STJ.
>
> 3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.942.812/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Outrossim, esta Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/11/2018).

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/11/2018).
> 2. No caso, a fundamentação para a condenação em danos morais teve como justificativa somente a existência de vícios de construção no imóvel, sem motivação adicional, a justificar a angústia ou abalo psicológico configuradores de dano moral.
> 3. Deve, pois, o presente recurso especial ser provido, ante a ausência de referência a circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do atraso na entrega do imóvel.
> 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação por danos morais. (AgInt no REsp n. 1.955.291/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/11/2018).
> 2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante da existência de defeitos no imóvel decorrentes de problemas na construção, assim como acerca da caracterização do dano moral, demandaria, necessariamente, o

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

reexame de matéria fática e probatória dos autos.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.983/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 14/12/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.459.749/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 6/12/2019)

No caso em estudo, não obstante a constatação dos vícios de construção, diversamente do apontado pela parte agravante, a Corte de origem deixou clara a inexistência de circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas que importassem em violação aos direitos da personalidade.

Em face disso, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, quanto ao argumento de que o dano moral estaria configurado com base na violação do direito à moradia, verifica-se que esse tema não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, assim como não foram opostos embargos de declaração na origem a fim de a Corte local sanasse eventual omissão. Dessa forma, não tendo sido enfrentada a questão pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Registre-se ainda que, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38084561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:25:03
Código de Controle do Documento: 09b38ad0-414d-41ed-b540-e7f434882966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.295 / SP

Número Registro: 2021/0300196-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001693-13.2012.4.03.6100 00016931320124036100

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
		CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
		EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
		DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328A
RECORRIDO	:	SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
INTERES.	:	CONCRELITE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
INTERES.	:	HIDEO OTA
INTERES.	:	DIRCE ARAKI OTA
INTERES.	:	H.O.CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento eletrônico VDA38255221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:11:21
Código de Controle do Documento: 9d976695-57b7-4ee3-a499-f00f4abb52b0

ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
		CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
		CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
		EDISON BALDI JUNIOR E OUTRO(S) - SP206673
		DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328A
AGRAVADO	:	SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP069061
INTERES.	:	CONCRELITE INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
INTERES.	:	HIDEO OTA
INTERES.	:	DIRCE ARAKI OTA
INTERES.	:	H.O.CONSTRUTORA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:11:21
Código de Controle do Documento: 9d976695-57b7-4ee3-a499-f00f4abb52b0